

DEFESA NACIONAL, SAÚDE E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 328/2025/1, de 6 de outubro

Sumário: Procede à segunda alteração à Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março, a qual estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das clínicas e consultórios médicos detidos por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

O Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, na sua redação atual, estabeleceu o regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, qualquer que seja a sua denominação, natureza jurídica ou entidade titular da exploração.

A Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março, alterada pela Portaria n.º 166/2025/1, de 9 de abril, veio regulamentar o mencionado decreto-lei e estabelecer requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das clínicas e consultórios médicos detidos por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Contudo, tendo-se verificado a persistência de imperfeições decorrentes da complexidade e especificidade técnica dos anexos, da necessidade de harmonização terminológica e da avaliação de novos impactos associados à implementação do regime, entende-se ser necessário proceder a ajustamentos e clarificações de natureza final, por forma a garantir a correta aplicação do quadro regulamentar em vigor.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, pela Ministra da Saúde e pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, na sua redação atual, e nos artigos 18.º, 23.º e 24.º, todos do Decreto-Lei n.º 87-A/2025, de 25 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março, alterada pela Portaria n.º 166/2025/1, de 9 de abril, a qual estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das clínicas e consultórios médicos detidos por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março

1 — O artigo 2.º da Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

2 – Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, consideram-se pequena cirurgia os procedimentos cirúrgicos ou outros procedimentos minimamente invasivos, nomeadamente:

a) [...]

b) [...]

i) Procedimentos minimamente invasivos, designadamente laser, crioterapia, infiltração intra-articular, transplantes capilares, entre outros;

ii) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Alteração aos anexos I, II e IV da Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março

Os anexos I, II e IV da Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março, passam a ter a redação que consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, Nuno Melo, em 1 de outubro de 2025. – A Ministra da Saúde, Ana Paula Martins, em 30 de setembro de 2025. – A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Rosário Palma Ramalho, em 24 de setembro de 2025.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO I

(a que se refere o artigo 16.º)

Clínicas ou consultórios médicos

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento	Área útil mínima (m²)	Largura mínima (m)	Observações
Área de acolhimento				Possibilidade de partilha no caso de coexistência de várias tipologias de atividade

Designação	Função do compartimento	Área útil mínima (m ²)	Largura mínima (m)	Observações
Receção/secretaria	Secretaria com zona de atendimento de público.	-	-	-
Zona de espera	Espera pelo atendimento	-	-	Junto à receção/secretaria.
Instalação sanitária de público	-	-	-	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Área clínica/técnica				
Gabinete de consulta	Elaboração da história clínica dos doentes e observação	10 a) 12	2,6	
Sala de observação/tratamentos	Observação e tratamentos	12 (**) 16	-	Facultativa
Sala de exames endoscópios	Realização de exames invasivos	16	3,0	Quando haja lugar à sua realização.
Sala de preparação/recuperação	Para preparação do utente (pré-exame) e para recuperação após exames em que se utilize analgesia/sedação e/ou anestesia.	4/cadeirão ou 10/maca	-	Exigível no caso de exames com analgesia, sedação ou anestesia. Mínimo dois cadeirões/macass por sala de exames.
IS utentes	Para utentes			Anexa ou próxima da sala de exames ou de recuperação.
Sala de prova de esforço	Exames de prova de esforço e estimulação cardíaca	12 (**) 15	-	Quando haja lugar à sua realização
Sala de pequena cirurgia	Para intervenções cirúrgicas com anestesia local, sem necessidade de cuidados especiais de recobro	16	2,6	Facultativa
Zona de desinfeção de pessoal	-	-	-	De preferência, em área aberta, contígua à sala de pequena cirurgia
Área de pessoal				Possibilidade de partilha no caso de coexistência de várias tipologias de atividade
Vestiário de pessoal	-		-	Com zona de cacifos b)
Instalação sanitária de pessoal	-	-	-	Em unidades com mais de dois gabinetes de consulta.
Área logística (*)				Possibilidade de partilha, no caso de coexistência de várias tipologias de atividade.
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos, de material de limpeza e despejos	-	-	Com necessidade de despejos caso exista sala de observação/tratamento, pequena cirurgia ou sala de exames endoscópicos. Área mínima deve garantir a funcionalidade da sala considerando o volume de sujos e tempo de permanência. Deve ser garantida a separação física entre o material de limpeza e os sujos.
Área de reprocessamento Sala de descontaminação c)	Para limpeza e desinfeção de dispositivos médicos de uso múltiplo	-	-	A área prevista deve garantir a funcionalidade e segurança em todas as fases do reprocessamento dos dispositivos médicos.

Designação	Função do compartimento	Área útil mínima (m ²)	Largura mínima (m)	Observações
Área de reprocessamento Sala limpa	Com esterilizador de tipo adequado e ligação à sala de descontaminação por "guichet" ou por máquina de lavar com duas portas	-	-	d) e)
Zona de medicamentos	Armazenagem	-	-	Arrumação em armário
Zona de roupa limpa	Armazenagem	-	-	Arrumação em armário/estante/carro
Zona de material de consumo	Armazenagem	-	-	Arrumação em armário/estante/carro
Zona de material de uso clínico	Armazenagem	-	-	Arrumação em armário/estante/carro
Material de limpeza	Armazenagem de material de limpeza.	-	-	Possibilidade de partilha com a sala de sujos se as unidades tiverem até cinco gabinetes de consulta.

(*) Dispensável em unidades exclusivamente de psiquiatria.

(**) Aceitável em unidades existentes, em funcionamento e, se aplicável, licenciadas, à data da publicação do presente diploma.

a) Aceitável em: (i) gabinetes de consulta das especialidades que dispensam o uso de catre e (ii) em unidades existentes, em funcionamento e, se aplicável, licenciadas à data da publicação do presente diploma.

b) Facultativo para os consultórios médicos, exceto se, para além dos médicos, esteja previsto mais de quatro trabalhadores em simultâneo. Facultativo também se o serviço estiver integrado numa unidade com vestiários centralizados.

c) A sala de descontaminação é exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável.

d) A sala limpa é exigível quando a unidade não utilize exclusivamente material descartável e não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior.

e) Deve estar separada da sala de descontaminação por divisória integral até ao teto (ou teto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 16.º)

Aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC)

Requisitos mínimos a considerar:

1 – Todos os compartimentos devem satisfazer as condições ambiente, de temperatura e de humidade, previstas na legislação em vigor.

2 – Em termos de exigências associadas aos equipamentos de renovação e de extração de ar (caudal de ar novo, caudal de extração ou níveis de filtragem, a título exemplificativo), deve ser verificado o maior dos requisitos que resultem da interseção do exigido na presente portaria e na legislação em vigor na área dos edifícios no âmbito da eficiência energética.

3 – A entidade deve realizar avaliação simplificada anual à qualidade do ar interior, nas condições expressas na legislação em vigor.

4 – Caso a entidade seja composta por um máximo de quatro gabinetes de consulta e de quatro compartimentos de apoio – receção, sala de espera, IS e uma sala de sujos – e se observem constrangimentos técnicos no cumprimento das exigências dos requisitos mínimos de caudal de ar novo, o autor do projeto deve adotar soluções alternativas que garantam a qualidade do ar.

Área clínica/técnica

	Sala de exames endoscópicos	Sala de preparação/recuperação
Tratamento	UTA e ventilador privativos **	VC/UI *
Filtragem suplementar	sim, terminal, H13	não
Humidificação	não	não
Ar novo mínimo	100 m ³ /h.m ² (1)	35 m ³ /h.m ² (1), (2)
Insuflação	Difusores	-
Sobrepresão/subpressão	Sobrepresão	Sobrepresão
Recirculação	Sim (6 recirculações de ar por hora)	sim
Diferencial de temperatura	máximo: 8° C em arrefecimento	-
Condições ambiente	Verão: máximo de 25° C Inverno: mínimo 20° C Humidade Relativa: 30 a 60 % HR	20 a 25° C
	Área de reprocessamento (zona limpa) (se realizar alguma fase do processo de esterilização ou desinfeção de alto nível)	Área de reprocessamento (sala de descontaminação) (se realizar alguma fase do processo de esterilização ou desinfeção de alto nível)
Tratamento	VC/UI (*)	VC/UI *
Ar novo mínimo	10 ren/h (1)	10 ren/h (1)
Sobrepresão/subpressão	Sobrepresão	Subpressão
Extração	Sim, forçada (2)	Sim, forçada (2)
	Sala de Pequena Cirurgia (4)	-
Tratamento	UTA e ventilador por sala e anexos – (Privativos) ** (3)(6)	-
Filtragem suplementar	sim, terminal; H13	-
Humidificação	sim, por vapor	-
Ar novo mínimo	100 m ³ /h.pessoa ou 5 Ren/h no mínimo	-
Insuflação	Difusores com filtragem terminal	-
Sobrepresão/subpressão	Sobrepresão (15± 5 Pa)	-
Recirculação	20 Rec/h	-
Diferencial de temperatura	máximo 8° C em frio	-
Condições ambiente	20 – 26° C; 30 a 60 % + 5 % HR	-
	Prova de esforço	Sala de observações/tratamentos
Tratamento	VC/UI *	VC/UI *
Extração	Específica da zona	sim, forçada (2)
Sobrepresão/subpressão	Equilíbrio	Subpressão
Ar novo mínimo	2 ren/h	(5)
Condições ambiente	21 a 24° C	22 a 25.° C

Condições de extração de ar noutras salas de apoio aos diversos serviços

Ventilação

Nas salas de apoio com eventual produção de ambientes poluídos, serão aplicados sistemas de extração forçada de ar, devendo ser consideradas nesses casos as seguintes taxas de extração de ar:

Sala de sujos e despejos – 10 ren/h (2);

Instalações sanitárias – em conformidade com a legislação em vigor no SCE.

Notas

(1) Todas as UTA e UTAN deverão ser dotadas de módulo de pré-filtragem ePM10 \geq 50 % e de módulo de filtragem ISO ePM1 \geq 50 % ou ePM1 \geq 80 % (salas de exames endoscópicos, sala de pequena cirurgia e de desinfeção – zona limpa).

(2) O sistema de extração de ar de "sujos" deve ser independente do de "limpos".

(3) Quanto à seleção das unidades de tratamento de ar/novo, recomenda-se que as mesmas devem apresentar certificado de construção higiénica adequada à classe de risco do espaço a climatizar.

(4) Se a unidade verificar uma das seguintes condições: (i) integrar uma fração ou um edifício que disponha de um sistema de climatização com recurso a permuta térmica ar-água; (ii) disponibilizar exames endoscópicos ou pequena cirurgia; o recurso a equipamentos terminais do tipo ventiloinvetor (VC) ou unidade de indução (UI) é obrigatório. Noutros casos, poderão ser utilizados outros tipos de unidades terminais, desde que promovam a recirculação do ar com filtragem, e cumpram as exigências da norma EN 378-1, assim como a legislação em vigor.

(5) Para os caudais mínimos de ar novo, aplica-se a legislação em vigor.

(6) Recomenda-se que a UTA seja dotada de variador de velocidade, garantindo o caudal nominal.

Observações

* Ventiloinvetores (VC) ou unidades de indução (UI).

** Privativo (Equipamento dedicado exclusivamente a um único compartimento/espço).

*** Específico (Equipamento dedicado a um conjunto específico de compartimentos ou serviço).

**** Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE).

Outros requisitos:

Para os compartimentos não indicados, relativamente às condições ambiente (temperatura e humidade), aplica-se a legislação em vigor.

A admissão de ar exterior deve ser protegida com rede de aço inox de malha adequada e pré-filtro. Sempre que a admissão de ar seja direta na UTA(N) deve ser previsto um módulo de filtragem inicial complementar, associado à própria unidade.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 16.º)

Instalações e equipamentos elétricos

[...]

[...]

Notas

1 – Na iluminação interior, devem ser observadas as orientações constantes da Norma ISO 8995 CIE S 008/E de 15 de maio de 2003, contendo as especificações da Commission Internationale de L'Éclairage, ou da EN 12464-01/2021, sobre os níveis de iluminação e respetiva uniformidade em estabelecimentos de saúde, bem como sobre a capacidade de restituição de cores das fontes luminosas a utilizar e sobre a prevenção do desconforto visual. As unidades novas ou sujeitas a remodelações em data posterior à publicação do presente diploma, devem dar cumprimento aos requisitos dos sistemas fixos de iluminação previstos no n.º 4 do anexo II da Portaria n.º 138-I/2021 de 1 de julho.

2 – A instalação elétrica geral, tal como os vários locais de uso médico devem ser concebidos em conformidade com as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão, previstas na Portaria n.º 949-A/2006, de 11 de setembro.»

119605349